



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000412-76.2017.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ANTONIO ARAÚJO CAVALCANTE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0000412-76.2017 – São Paulo

Recorrente: Antônio Araújo Cavalcante Oliveira

Recorrida: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Menezes Scorza

Voto nº 37.701

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A materialidade do delito restou comprovada por laudos e demais elementos constantes dos autos. Presentes indícios suficientes de autoria, extraídos de depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Alegação de ausência de provas rejeitada, pois a dúvida nesta fase processual favorece a submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o princípio do in dubio pro societate. Recurso em sentido estrito não provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de fls. 678/701, cujo relatório se adota, que pronunciou **ANTONIO ARAÚJO CAVALCANTE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a impronúncia do recorrente, argumentando a inexistência de provas da autoria delitiva (fls. 513/514).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 518/521, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 523), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 545/549).

É o relatório.

O recurso em sentido estrito não merece provimento.

O recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, pois, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 06 de novembro de 2016, por volta das 19h50min, na Rua Maria Santana, nº 747, Vila Jacuí, na Cidade e Comarca de São Paulo, agindo com intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu disparos de arma de fogo contra Paulo Henrique Martins de Souza, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 84/87, que foram a causa de sua morte.

Consoante o apurado, em data pretérita, a vítima discutiu com o recorrente.

Inconformado com a desavença e movido pelo torpe sentimento de vingança, na data dos fatos, o réu, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, sacou um revólver e

disparou contra o ofendido, pelas costas, causando-lhe lesões que resultaram em sua morte.

A denúncia foi recebida 28 de agosto de 2018, conforme decisão de fl. 119, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença de pronúncia, a qual foi publicada em 03 de dezembro de 2024 (fl. 495).

Como cediço, para a decisão de pronúncia basta o cumprimento de dois requisitos: indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como prova da materialidade do fato, nos termos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “o juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*”.

A materialidade do delito vem comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 08/10, laudo necroscópico de fls. 84/87, laudo pericial de fls. 88/91 e relatório final de fls. 106/111.

Há, ainda, contundentes indícios de autoria, conforme se verifica dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e corroboram a pronúncia do réu.

A testemunha Soraia Martins Gomes dos Santos, mãe do ofendido, relatou que, *no dia dos fatos, a vítima estava de folga e passou a tarde na casa dela, com a esposa e a filha*

e por volta de umas 19hs eles foram embora. Narrou que soube que após chegar em casa Paulo Henrique foi para rua debaixo encontrar com um amigo e ficaram conversando na frente do bar. Informou que disseram que o réu passou o dia no bar esperando a vítima chegar para matá-lo. Relatou que em seguida a esposa chegou na igreja toda suja de sangue e disse para ela que tinham baleado Paulo Henrique. Informou que soube depois do ocorrido, que algumas semanas antes dos fatos, teve uma festa e houve uma briga entre o réu e a vítima.

A testemunha Sophia Ariadne Domingues, esposa da vítima, narrou que *chegou no local dos fatos logo após os disparos, que a vítima estava caída no chão, consciente ainda e levaram para o hospital. Disse que o réu já tinha entrado no carro junto com o genro (Matheus) e fugido. Informou que o Gustavo, amigo da vítima, que estava no momento dos fatos, relatou que ele e a vítima estavam na lanchonete e viram o Antônio descendo com a arma na mão e então Paulo Henrique saiu correndo e o réu deu os tiros nas costas. Disse que soube que o réu e a vítima tiveram uma briga no mês de junho.*

A testemunha Gustavo de Souza Freitas informou que *era amigo da vítima. Disse que não presenciou os fatos, que estava jogando bola. Relatou que ficou sabendo que teve uma briga e que Paulo Henrique tomou uns tiros.*

Em seu interrogatório em juízo, o réu negou o cometimento do crime. Disse que *estava trabalhando no dia dos fatos.*

Informou que teve uma discussão sobre futebol uma vez com o Paulo Henrique. Relatou que ficou sabendo por uns fregueses da morte da vítima.

Essas são as provas existentes nos autos.

Desse modo, existindo indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que nessa fase processual ocorre a inversão da regra do *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, razão pela qual somente diante de prova totalmente inequívoca é que deve o insurgente ser subtraído de seu juiz natural, qual seja, o Júri.

Portanto, para a absolvição ou impronúncia do insurgente, exige-se que a prova a esse respeito deva vir comprovada estreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E CONVENCIMENTO SOBRE A MATERIALIDADE IMPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS
Descabimento: Estando o juízo convencido da existência do crime e havendo indícios de autoria, correta a decisão de pronúncia, já que nesta fase processual a dúvida pende em favor da sociedade.

Recurso não provido. (TJSP, Recurso em sentido estrito nº 0025760-35.2011.8.26.0302, Rel. J. Martins, j. em 28.11.2013).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator